



Número: **0600408-88.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600071-08.2020.6.16.0192**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600408-88.2020.6.16.0000, impetrado pelo Partido Social Cristão - PSC (Comissão Provisória Municipal de Maringá/PR) em face do ato coator do Juiz da 192ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dr. Alberto Luís Marques dos Santos, tendo como litisconsorte passivo necessário Ulisses de Jesus Maia, que indeferiu pedido de liminar pleiteada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600071-08.2020.6.16.0192, ajuizada pelo impetrante em face do ora litisconsorte, com fincas na legislação de regência, especialmente no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que teve conhecimento em 16/9/2020, o representado fez publicação onde fez uso promocional de projeto municipal sobre a doação de alimentos, implantes, construções e wi-fi público; c) tratou-se de uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; d) o uso ofende o disposto no art. 73, IV, da LE; e) tal uso afetou a igualdade entre os candidatos e a legitimidade do pleito ((Requer: a) Que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a.1) Que o Litisconsorte faça cessar as publicidades consistentes no uso promocional de distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público; a.2) Que o Litisconsorte seja proibido de reexibir as Publicidades consistentes na distribuição gratuita de bens, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, que foram denunciadas nestes autos, ainda que por meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARINGA - PARANA (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (LITISCONSORTE)	

JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10088 666	22/09/2020 13:48	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600408-88.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARINGÁ - PARANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

LITISCONSORTE: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO contra ato do Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de REPRESENTAÇÃO Nº 0600071-08.2020.6.16.0192, indeferiu a medida liminar requerida.

O impetrante esclarece que a referida representação foi proposta em virtude da prática de conduta vedada pelo artigo 73, IV, da Lei nº. 9.504/97, consistente na veiculação de postagens em redes sociais particulares do prefeito e suposto pré-candidato a reeleição do município de Maringá, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, fazendo uso promocional de projetos municipais.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto o agente público está praticando a conduta vedada pelo artigo 73, IV, da Lei nº. 9.504/97, em suas redes sociais, ao utilizar-se da distribuição de bens e serviços sociais, custeados pelo Município, para seu favorecimento pessoal e de sua candidatura.



Sustenta que, das provas juntadas aos autos, percebe-se claramente que o agente público atribui para si os programas sociais, uma vez que utiliza da primeira pessoa do plural – sua gestão, e não menciona a pessoa jurídica de direito público – Município de Maringá.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a retirada das postagens impugnadas e a proibição de republicação.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.



Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco a ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Isto porque, a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida nos autos de representação nº 0600071-08.2020.6.16.0192 encontra respaldo na jurisprudência do c. TSE, eis que para a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, IV, da Lei nº. 9.504/97, é indispensável que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional, ou seja, de forma concomitante, o que não ocorre no presente caso.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: RESpe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe em 21.10.2015.

4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.

6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsome à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.

7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão – e manutenção – do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: RESpe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe em 25.6.2014.

8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita.

9. Negado provimento ao agravo interno.



(Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2020)

Na espécie, as postagens impugnadas apenas relatam programas, projetos e obras públicas em andamento ou já realizadas pela municipalidade, conduta que não é proibida pelo ordenamento jurídico, na medida em que a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

Outrossim, a indicação de futura instalação de rede de WI-FI não caracteriza o uso promocional de efetiva distribuição de bens custeados pelo Poder Público, mas promessas genéricas de campanha, o que faz parte do jogo eleitoral regular.

Nesse sentido, cito:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/RJ que manteve a multa aplicada ao candidato em representação por conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, em razão de alegado uso promocional de programa social custeado pelo Poder Público municipal, em favor de sua candidatura.

2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do "Projeto Viver Bem", implementado pelo Executivo Municipal.

3. A decisão agravada: (i) reconheceu, ao contrário da decisão objeto de agravo nos próprios autos, a possibilidade de requalificação jurídica dos fatos emoldurados pelo Tribunal Regional e o devido apontamento da colisão do acórdão regional com a jurisprudência do TSE; (ii) deixou de se pronunciar sobre nulidades suscitadas no recurso especial, uma vez que era possível decidir o mérito, desde logo, em favor do recorrente; e (iii) concluiu que: a) não configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 a mera propaganda, em campanha eleitoral, dos projetos e das realizações do mandato parlamentar; e b) a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e sua trajetória, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 48706, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2020)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. DISCURSO DE CAMPANHA. PROMESSAS GENÉRICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *Na espécie, o MPE ajuizou AIJE para impugnar discurso proferido por prefeito candidato a reeleição que, conforme o investigante, afrontou o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que vedava o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

2. *O TRE/PE, por unanimidade, afastou a configuração da conduta vedada, por entender que o discurso impugnado traz meras promessas genéricas de campanha relacionadas à construção de moradias populares.*

3. *A partir das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente do discurso transrito no arresto recorrido, não é possível extrair elementos que levem à tipificação da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.*

4. *Não há, na espécie, uso promocional de efetiva distribuição de bens custeados pelo Poder Público, mas promessas genéricas de campanha, o que faz parte do jogo eleitoral regular e não tende a afetar a igualdade de oportunidades na competição entre candidatos.*

5. *Negado provimento ao agravo interno.*

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 31468, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 22/04/2020)

Assim, não se constatando, de plano, configuração de conduta vedada, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Nesse contexto, sendo a presente impetração manifestamente inadmissível, diante da ausência de teratologia ou ilegalidade no ato tido como coator, impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à secretaria que proceda a publicação e intimação da presente decisão conforme requerido na petição de id. 10043216, página 22, item “a”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.



FERNANDO QUADROS DA SILVA, RELATOR



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 22/09/2020 13:48:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092213481903400000009574742>
Número do documento: 20092213481903400000009574742

Num. 10088666 - Pág. 6